



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama



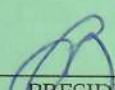
Exercício Legislativo de 2025

ASSUNTO: Altera a nomenclatura do cargo de Auditor Fiscal (ênfase em meio ambiente) e dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do cargo de auditor fiscal ambiental e da outros municípios

AUTOR: Podar Executivo

Projeto de Lei Complementar Nº: 20 de 17 de dezembro de 20

Lei Complementar Nº 209 de 23/12/2025

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>UNICA</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>23 / 12 / 2025</u>	Em _____ / _____ / _____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, em 17 de dezembro de 2025

Mensagem n° 53 /2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o n° 5970
Livro n° _____ Fls. n° _____
Em 17/12/2025
Ass.: _____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, submetemos ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *“Altera a nomenclatura do cargo de Auditor Fiscal ênfase em Meio Ambiente e Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do cargo de Auditor Fiscal Ambiental, e dá outras providências”*.

A medida se justifica em razão da necessidade imposta à administração pública em face ao princípio constitucional da eficiência. Portanto, é imperiosa a modernização da Administração no que se refere a valorização dos profissionais que atuam na causa ambiental.

Sabido é que os projetos pertinentes à área demandam, para sua concepção, gestão e aprimoramento, um aporte cada vez mais complexo e sofisticado de tecnologia e, por via de consequência, de profissionais especializados, recrutados para a atuação exclusiva dessas atividades. A presente propositura concerne à readequação da forma de remuneração dessa Categoria.

Finalmente, impende registrar que, sob o aspecto orçamentário e financeiro, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tudo exposto, o Executivo Municipal espera que os Nobres Pares desta Casa, em **Regime de Urgência**, deliberem e aprovem o respectivo Projeto de Lei em comento.

Sem mais para o momento, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELA CUINSE ABREU SOARES
Data: 17/12/2025 17:50:36-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Daniela C. A. Soares
Prefeita

Exmo. Senhor
Vereador **JOSÉ MAGNO MARTINS**
Md. Presidente
Câmara Municipal de Araruama.



Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 23/12/25

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 17 DE agosto DE 2025.

Altera a nomenclatura do cargo de Auditor Fiscal (ênfase em Meio Ambiente) e Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do cargo de Auditor Fiscal Ambiental, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 5970
Livro nº Fls. nº
Em 17/12/25
Ass.:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação Única.
Em 23/12/25

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Cargo de Auditor Fiscal (ênfase em Meio Ambiente), criado através da Lei Complementar n.º 095/2015, que passará ser denominado de: Auditor Fiscal Ambiental.

Parágrafo único. Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da carreira de Auditor Fiscal Ambiental, na forma desta Lei.

Art. 2º Os Auditores Ambientais integram o quadro de servidores permanentes da Administração Municipal como carreira específica do Órgão Executor Ambiental Municipal.

- I – função típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município;
- II – aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Municipal, o exercício das competências relacionadas nesta Lei, dentre outras atinentes ao cargo.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente nas referidas carreiras, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatíveis com o cargo.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA ESPECÍFICA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
Do cargo de Auditor Fiscal Ambiental

Art. 3º A carreira específica de auditoria e fiscalização ambiental será exercida pelo Auditor Fiscal Ambiental, sendo subordinada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O Auditor Fiscal Ambiental desenvolverá suas atividades na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou em qualquer outra denominação dada pelo executivo, e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais de auditoria e fiscalização ambiental.

Art. 5º O (a) Secretário (a) de Meio Ambiente poderá, por meio de ato administrativo, determinar serviço dirigido a uma atividade de fiscalização ou auditoria específica por período pré-determinado ou designação para função na pasta de meio ambiente.

SEÇÃO II Da Investidura



Art. 6º O ingresso no cargo de Auditor Fiscal Ambiental dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo, respeitados os seguintes requisitos:

- I** – Ser brasileiro;
- II** – Nível de escolaridade de ensino superior completo em Engenharia Ambiental, Bacharelado em Geografia, Bacharelado ou Licenciatura em Ciências Biológicas, Bacharelado ou Tecnólogo em Gestão Ambiental ou em Ciências Ambientais, e registro no conselho regional de classe.
- III** – estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV** – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V** – Comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 7º A quantidade de cargos para cada uma das referidas carreiras permanece inalterada.

SEÇÃO III Do Estágio Probatório

Art. 8º A confirmação do Auditor Fiscal Ambiental na respectiva carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados na forma de ato expedido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, a contar da data do início do exercício funcional:

- I** - Probidade;
- II** - Zelo funcional;
- III** - Eficiência;
- IV** - Participação em cursos oficiais, nas atividades programadas para fins de treinamento e aperfeiçoamento;
- V** - Urbanidade;
- VI** - Disciplina;
- VII** - Satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, após ser esgotada todos os recursos e concedido o contraditório e a ampla defesa.



SEÇÃO IV Da Competência

Art. 9º Os ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal Ambiental exercerão autoridade e poder de polícia administrativa ambiental do Município, com caráter preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, no controle ambiental, conforme a legislação ambiental vigente e as seguintes atribuições:

- I** - O cargo de Auditor Fiscal Ambiental se destina a executar trabalhos de auditoria, fiscalização e promoção no campo do meio ambiente, inspecionar obras, atividades e intervenções lesivas ao meio ambiente, além da instalação e operação de estabelecimentos, atividade, intervenções ou empreendimentos industriais, comerciais, extrativistas, de mineração, de serviços e residenciais que sejam potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais. A finalidade deste cargo é de prevenir o desequilíbrio ambiental, bem como orientar a população quanto aos meios para atingir tais fins.
- II**- O Auditor Fiscal Ambiental tem como função reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, além de punir aqueles que causam danos ambientais. Aplicar multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, com o objetivo de impedir (Princípio da Precaução) o dano ambiental, punir infratores e evitar futuras infrações ambientais. Os agentes fiscais no exercício da função podem condicionar e limitar o exercício de direitos individuais em prol do bem comum com base nos atributos de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.
- III** - O Auditor Fiscal Ambiental é o cargo efetivo com Autoridade Administrativa Ambiental (Lei Municipal n. 1344/05, Art. 19, 22 e 24) para emitir notificações, lavrar Intimações e Autos Administrativos (Infração, Embargo de Cautelar Obras, Interdição de Atividades e Apreensão), além de elaborar relatórios de vistoria, pareceres, laudos técnicos, instaurar o devido processo administrativo (Responsabilidade Administrativa), determinar e fiscalizar a recuperação de um passivo ambiental (Responsabilidade Civil).
- IV** - O Auditor Fiscal Ambiental é o agente fiscal que detém o poder de polícia administrativa previsto na legislação ambiental. Este poder de polícia administrativa ambiental consiste no dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais. Desta forma, cabe ao agente fiscal averiguar as potenciais Infrações Administrativas (Responsabilidade Administrativa) e Crimes Ambientais (Responsabilidade Penal) de forma a garantir a proteção do meio ambiente para a coletividade. As atribuições de polícia administrativa ambiental foram concedidas pela Lei Municipal n. 1344/05, Art. 1º, I e IV; Art. 2º, X; Art. 19, §2º.
- V** – Além, das atribuições descritas neste artigo, compete ao Auditor Fiscal Ambiental, realizar outras tarefas pertinentes previstas principalmente na LCM nº 095 de 27 de abril de 2015, na Lei nº 1344 de 22 de dezembro de 2005, na LCM nº 138 de 04 de maio de 2018, suas alterações e no arcabouço legal ambiental federal, estadual e municipal vigente.

SEÇÃO V Da Remuneração

Art. 10. O vencimento-base inicial para o cargo de Auditor Fiscal Ambiental, na Classe 1, fica estabelecido em R\$12.608,00 (doze mil secentos e oito reais).

§ 1º. A remuneração terá como limite máximo o valor equivalente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A partir da vigência desta lei, o Auditor Fiscal Ambiental deixa de perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal criada pela Lei Municipal 2.242 de 2018.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Ambiental, terão direito a perceber, além do vencimento-base, as demais vantagens previstas indiscriminadamente aos servidores públicos municipais.

Art. 12. O vencimento-base guardará a diferença de 5% (cinco por cento) da classe anterior para a classe imediatamente subsequente, a partir do fixado para a Classe 1, conforme disposto no Art. 16.

Parágrafo único. O vencimento-base referente a cada classe será calculado de forma cumulativa.

SEÇÃO VI

Carga Horária



Art. 13. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental.

§ 1º. Alternativamente à jornada prevista no caput, pode ser adotada escala de plantão, conforme disposto em ato do Secretário de Meio Ambiente, ou ainda que sejam necessárias em operação ambiental em conjunto com outros entes da federação.

SEÇÃO VII

Da Progressão

Art. 14. O sistema de desenvolvimento funcional da carreira de Auditor Fiscal Ambiental tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional dos servidores pertencentes às referidas carreiras, promovendo a realização profissional, bem como a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 15. A progressão funcional consiste na movimentação vertical do Auditor Fiscal Ambiental da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte.

§ 1º. A contagem dos prazos se inicia quando o cargo é efetivamente provido.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 3º. O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como 360 (trezentos e sessenta) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 16. As progressões serão concedidas observando-se os seguintes critérios:

I - Até 3 (três) anos de serviço, na classe 1;

II - Entre 3 anos e 1 dia (três anos e um dia) até 5 (cinco) anos de serviço, na classe 2;

III - Entre 5 anos e 1 dia (cinco anos e um dia) até 8 (oito) anos de serviço, na classe 3;

VIII – Agir com zelo e presteza aos cidadãos e demais servidores, bem como observar a hierarquia;

IX - Tem o dever de obediência às ordens superiores, sendo a recusa injustificada considerada infração disciplinar.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no Inciso III deste artigo será encaminhada com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação da chefia imediata, ouvido o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Das Proibições Funcionais



Art. 21. É proibido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental atuar em processos ou procedimentos administrativos ambientais:

I - Em que é parte ou tenha qualquer interesse;

II - Cujo cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, seja pessoa que ocupe o quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada ou destinatário direto da fiscalização;

III - Nas demais situações previstas na legislação ambiental e administrativa.

Parágrafo único. A inobservância dos impedimentos acima elencados, em qualquer hipótese, será objeto de nulidade dos atos praticados, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, civis e criminais.

TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 22. A responsabilidade funcional do servidor será apurada conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não conflitar com esta Lei, a Lei .º 548 de 08 de julho de 1986, denominada Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELA CUINSE ABREU SOARES
Data: 17/12/2025 17:48:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Daniela C. A. Soares
Prefeita

- IV** - Entre 8 anos e 1 dia (sete anos e 1 dia) até 12 (doze) anos de serviço, na classe 4;
- V** - Entre 12 anos e 1 dia (doze anos e um dia) até 15 (quinze) anos de serviço, na classe 5;
- VI** - Entre 15 anos e 1 dia (quinze anos e um dia) até 20 (vinte) anos de serviço, na classe 6;
- VII** - Entre 20 anos e um dia (vinte anos e um dia) até 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na classe 7;
- VIII** - Entre 25 anos e 1 dia (vinte e cinco anos e um dia) e 30 (trinta) anos de serviço, na classe 8;
- IX** - Mais de 30 (trinta) anos de serviço, na classe especial.

Art. 17. O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Município de Araruama, ou para o exercício do cargo de Representante de Meio Ambiente, não será descontado para apuração do interstício da progressão, bem como as licenças consideradas por Lei como de efetivo exercício.

Art. 18. Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo, para efeito de progressão funcional, ser respeitado seu tempo de serviço.

TÍTULO II
DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
Das Garantias Funcionais



Art. 19. São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Ambiental, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I** - Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;
- II** - Autonomia técnica e independência funcional;

CAPÍTULO II
Dos Deveres Funcionais

Art. 20. São deveres dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental:

- I** - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação ambiental;
- II** - Observar o sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse do órgão executor ambiental;
- III** - Declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;
- IV** - Representar à autoridade competente irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V** - Informar à chefia imediata, a ocorrência de crimes ambientais definidos na Legislação Federal;
- VI** - Participar das reuniões da SEMAM;
- VII** - Seguir todas as normas ambientais vigentes, devendo informar ao Secretário (a) sempre que ocorrer alteração legislativa que impacte a atuação do Auditor Fiscal Ambiental no âmbito do município;



DECLARAÇÃO DO ORNDEADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Gabinete do Secretário, 17 de dezembro de 2025.


Carlos Alberto Siqueira da Silva

“Carlos Russo”

Secretário de Meio Ambiente

Mat. 3392-8 - PMA

Carlos Alberto Siqueira da Silva
“CARLOS RUSSO”
Secretário de Meio Ambiente
Mat. 3392-8 - PMA

PREVISÃO DE IMPACTO DOS GASTOS COM PESSOAL - FOLHA COMPLETA

FOLHA DE PAGAMENTO - REFERÊNCIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES (2º QUADRIMESTRE DE 2025)

(A) MÉDIA DA FOLHA DE PAGAMENTO COMPLETA (2º Quadrimestre de 2025)	35.759.059,65
(B) PLANO DE CARREIRA AUDITORES FISCAIS - MEIO AMBIENTE	26.946,00
(C)	0,00
(D)	0,00

SUB-TOTAL - (D) = (A+B-C) 35.786.005,65

TOTAL 35.786.005,65

GASTO COM PESSOAL PARA OS PRÓX. 12 MESES (INCLUÍDO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS) 477.027.455,26

RECEITA CORRRENTE LÍQUIDA ARRECADADA EM 2º QUADRIMESTRE/2025 1.588.595.391,00

PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL PARA 2025 30,03%

RECEITA PROJETADA PARA 2026 COM 4,10% DE ACRESCIMO DE ACORDO COM O PPA 1.653.727.802,03

GASTOS COM PESSOAL PROJETADO PARA 2026 COM ACRESCIMO DE 4,10% 496.585.580,92

PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL PROJETADO PARA 2026 30,03%

RECEITA PROJETADA PARA 2027 COM 3,90% DE ACRESCIMO DE ACORDO COM O PPA 1.718.223.186,31

GASTOS COM PESSOAL PROJETADO PARA 2027 COM ACRESCIMO DE 3,90% 515.952.418,58

PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL PROJETADO PARA 2027 30,03%

RECEITA PROJETADA PARA 2028 COM 3,58% DE ACRESCIMO DE ACORDO COM O PPA 1.779.735.576,38





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - FONTE RECURSOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

(A) ORÇAMENTO ATUALIZADO 08/2025	313.942.200,22
(B) ARRECADAÇÃO ATÉ 31/08/2025	266.613.892,65
(C) PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO PARA 2025	399.920.838,98
(D = C-A) ESTIMATIVA DE AUMENTO ORÇAMENTÁRIO PARA 2025	85.978.638,76
(E) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (ART.1º, §2º) - ANUAL	25.718.400,00
(F) PLANO DE CARREIRA AUDITORES FISCAIS - MEIO AMBIENTE (NOVEMBRO/DEZEMBRO/13º SALÁRIO)	80.838,00
(G = D-F) SOBRA ORÇAMENTÁRIA PARA USO COM OUTRA DESPESAS	85.897.800,76
RECEITA PROJETADA PARA 2026 COM 4,10% DE ACRESCIMO DE ACORDO COM O PPA	416.317.593,37
RECEITA E DESPESA PROJETADA PARA 2027 COM 3,90% DE ACRESCIMO DE ACORDO COM O PPA	432.553.979,51
RECEITA PROJETADA PARA 2028 COM 3,58% DE ACRESCIMO DE ACORDO COM O PPA	448.039.411,98

IMPACTO FINANCEIRO

(A) ARRECADAÇÃO ATÉ 31/08/2025	266.613.892,65
(B) PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO PARA 2025	399.920.838,98
(C) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL EM 31/12/2024 (BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024)	-3.318.858,39
(D = B+C) ESTIMATIVA DE RECURSO FINANCEIRO PARA 2025	396.601.980,59
(E) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (ART.1º, §2º) - ANUAL	25.718.400,00
(F) PLANO DE CARREIRA AUDITORES FISCAIS - MEIO AMBIENTE (NOVEMBRO/DEZEMBRO/13º SALÁRIO)	80.838,00
(G = D-F) SOBRA FINANCEIRA PARA USO COM OUTRA DESPESAS	396.521.142,59

OBS: Lembrando sempre, que estes cálculos são baseados em estimativas de receitas efetivamente arrecadas por determinado período, projetando para um período de 12 meses, conseqüentemente qualquer variação os cálculos mudam, lembrando que existem gastos contínuos, que deverão ser analisados evitando assim o individualismo.

FONTE DE PESQUISA: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/focus-mercado-sobe-projecao-da-inflacao-para-2025-2026-2027-e-2028>

ARARUAMA, 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
"CARLOS RUSSO"
Secretário de Meio Ambiente
Mat. 3392-8 - PMA

GASTOS COM PESSOAL PROJETADO PARA 2028 COM ACRESCIMO DE 3,58%

534.423.515,17


PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL PROJETADO PARA 2028

30,03%

projetando para um período de 12 meses, conseqüentemente qualquer variação os cálculos mudam, lembrando que existem gastos contínuos, que deverão ser analisados evitando assim o individualismo.

FONTE DE PESQUISA: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/focus-mercado-sobe-projecao-da-inflacao-para-2025-2026-2027-e-2028>

ARARUAMA, 15 DE OUTUBRO DE 2025.


Carlos Alberto Silva
"CARLOS RUSSO"
Secretário de Meio Ambiente
Mat. 3392-8 - PMX



CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

Lote Nº: 25909

Responsável: DOUGLAS MOREIRA

Data e Hora: 18/12/2025 09:32:49

Despacho: ENCAMINHA PROJETO DE LEI



CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 18 de dezembro de 2025

[Signature]
SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, MEMORANDO Nº - 5970/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20- ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE AUDITORIA FISCAL E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DE AUDITORIA FISCAL AMBIENTAL

RECEBIMENTO

Local (Setor): COMISSOES

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **26268**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **23/12/2025 10:15:37**

Despacho: **ENCAMINHO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 23 de dezembro de 2025

Patrícia R. da Conceição
Secretaria das Comissões Permanentes
Mat. 100058

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 5970/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20- ALTERA A NOMECLATURA DO CARGO DE AUDITORIA FISCAL E DISPÕE SOBRE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DE AUDITORIA FISCAL AMBIENTAL

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __/__/__

Atuef

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: 26369

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: 23/12/2025 10:45:03

Despacho: **Segue o parecer juridico com o controle da legalidade.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 23 de dezembro de 2025

Handwritten signature in blue ink.

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 5970/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20- ALTERA A NOMECLATURA DO CARGO DE AUDITORIA FISCAL E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DE AUDITORIA FISCAL AMBIENTAL

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/PVC/410/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
EMENTA: ALTERA A NOMENCLATURA DO
CARGO DE AUDITOR FISCAL (ÊNFASE EM
MEIO AMBIENTE) E DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR
FISCAL AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Complementar **PLC nº 20/2025** cuja ementa diz: “: **ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL (ÊNFASE EM MEIO AMBIENTE) E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 51 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PLC se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita, consoante o que se depreende da leitura dos Art.: 51, I da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal, exceto quanto ao art. 9º.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



O Projeto de Lei Complementar "Altera a nomenclatura do cargo de Auditor Fiscal fase em Meio Ambiente e Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do cargo de Auditor Fiscal Ambiental, e dá outras providências", sendo que a medida se justifica em razão da necessidade imposta à administração pública em face ao princípio constitucional da eficiência. Portanto, é imperiosa a modernização da Administração no que refere a valorização dos profissionais que atuam na causa ambiental.

Posto que, os projetos pertinentes à área ambiental demandam, para sua concepção, gestão e aprimoramento, um aporte cada vez mais complexo e sofisticado de tecnologia e, por via de seqüência, de profissionais especializados, recrutados para a atuação exclusiva dessas atividades. Para tanto, a presente propositura concerne à readequação da forma de remuneração dessa Categoria.

A proposição se presta, ainda, a satisfazer o exigido pelo Art.: 16 da LC 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado, encontra-se consonante com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste município. Ademais, encontra-se anexado a declaração do ordenador de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal, exceto quanto ao artigo 9º.

Pelo exposto, este Departamento Jurídico OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PLC 20/2025**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 23 de dezembro de 2025.

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0





CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**
Lote N°: **26383**
Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
Data e Hora: **23/12/2025 09:39:40**
Despacho: **encaminhamento para as devidas providências**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 23 de dezembro de 2025

Patricia R. da Conceição
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 100058

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 5970/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20- ALTERA A NOMECLATURA DO CARGO DE AUDITORIA FISCAL E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DE AUDITORIA FISCAL AMBIENTAL

RECEBIMENTO

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**
Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ___ / ___ / ____

SECRETARIA E PROTOCOLO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO E PESCA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 6001
Livro nº 2312 Fls. nº 1025
Em 23/12/2025
Ass.: [Signature]

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE NESTA DATA, PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL (ÊNFASE EM MEIO AMBIENTE) E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que reveste-se de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destacamos, que a propositura é constitucional e legal no seu aspecto formal. A media se justifica em razão da necessidade imposta a administração pública em face ao princípio constitucional da eficiência. Portanto, é imperioso a modernização da administração no que se refere a valorização dos profissionais que atuam na causa ambiental.

Registra-se ainda, que a propositura vem acompanhada de Demonstrativo de Impacto Financeiro-Orçamentário.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam a relevância da proposição, manifestando-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto de lei complementar, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2025.

PLC 20/2025 – PODER EXECUTIVO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Com. Const. Just. Redação

Com. de Orçamento e Finanças

Thiago Silva Pinheiro

Walmir de Oliveira Belchior

Lineker Nunes Vieira

João Carlos de Deus

Fernando Daniel da S. Lima

Fernando Daniel
VEREADOR
REPUBLICANOS

Júlio César dos S. Coutinho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO
E PESCA

Luiz Antônio Bernardes

Júlio César dos Santos Coutinho

Fabio Caldeira de Melo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Requerimento de Urgência Especial.



Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 6009
Livro nº _____ Fís. nº _____
Em 23/12/2025
Ass.: _____

Presidente,

COM FULCRO NO QUE DISPÕE O ART.131 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, REQUEREMOS ADOÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL ÊNFASE EM MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SENDO O MESMO INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO COM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA.

SALAS DAS COMISSÕES, 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Diego de Civaldo
VEREADOR
Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos

CARLINHOS DE DEUS
João Carlos de Deus
Vereador - Cidadania

Lineker Vianna
1º Secretário
Vereador - Cidadania

HÉRICA DA VIRTUOSA
Hérica S. M. Passos
VEREADORA PL

Aparício Fernando Marques
VEREADOR - PL

Luiz Antônio Bernardes
Luiz do Táxi - 2º Secretário
Vereador - PRD

Roberta Nobre Barreto
VEREADORA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL (ÊNFASE EM MEIO AMBIENTE) E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 20, de autoria do Poder Executivo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do Cargo de Auditor Fiscal (ênfase em Meio Ambiente), criado através da Lei Complementar n.º 095/2015, que passará ser denominado de: Auditor Fiscal Ambiental.

Parágrafo Único. Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da carreira de Auditor Fiscal Ambiental, na forma desta Lei.

Art. 2º. Os Auditores Ambientais integram o quadro de servidores permanentes da Administração Municipal como carreira específica do Órgão Executor Ambiental Municipal.

- I – função típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município;
- II – aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Municipal, o exercício das competências relacionadas nesta Lei, dentre outras atinentes ao cargo.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente nas referidas carreiras, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatíveis com o cargo.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



CAPÍTULO II
DA CARREIRA ESPECÍFICA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
Do cargo de Auditor Fiscal Ambiental

Art. 3º. A carreira específica de auditoria e fiscalização ambiental será exercida pelo Auditor Fiscal Ambiental, sendo subordinada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O Auditor Fiscal Ambiental desenvolverá suas atividades na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou em qualquer outra denominação dada pelo executivo, e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais de auditoria e fiscalização ambiental.

Art. 5º. O (a) Secretário (a) de Meio Ambiente poderá, por meio de ato administrativo, determinar serviço dirigido a uma atividade de fiscalização ou auditoria específica por período pré-determinado ou designação para função na pasta de meio ambiente.

SEÇÃO II
Da Investidura

Art. 6º. O ingresso no cargo de Auditor Fiscal Ambiental dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo, respeitados os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro;

II – Nível de escolaridade de ensino superior completo em Engenharia Ambiental, Bacharelado em Geografia, Bacharelado ou Licenciatura em Ciências Biológicas, Bacharelado ou Tecnólogo em Gestão Ambiental ou em Ciências Ambientais, e registro no conselho regional de classe.

III – estar em gozo dos direitos civis e políticos;

IV – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

V – Comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 7º A quantidade de cargos para cada uma das referidas carreiras permanece inalterada.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

SEÇÃO III
Do Estágio Probatório



Art. 8º. A confirmação do Auditor Fiscal Ambiental na respectiva carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados na forma de ato expedido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, a contar da data do início do exercício funcional:

I - Probidade;

II - Zelo funcional;

III - Eficiência;

IV - Participação em cursos oficiais, nas atividades programadas para fins de treinamento e aperfeiçoamento;

V - Urbanidade;

VI - Disciplina;

VII - Satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, após ser esgotada todos os recursos e concedido o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO IV
Da Competência

Art. 9º. Os ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal Ambiental exercerão autoridade e poder de polícia administrativa ambiental do Município, com caráter preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, no controle ambiental, conforme a legislação ambiental vigente e as seguintes atribuições:

I - O cargo de Auditor Fiscal Ambiental se destina a executar trabalhos de auditoria, fiscalização e promoção no campo do meio ambiente, inspecionar obras, atividades e intervenções lesivas ao meio ambiente, além da instalação e operação de estabelecimentos, atividade, intervenções ou empreendimentos industriais, comerciais, extrativistas, de mineração, de serviços e residenciais que sejam potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais. A finalidade deste cargo é de prevenir o desequilíbrio ambiental, bem como orientar a população quanto aos meios para atingir tais fins.

II- O Auditor Fiscal Ambiental tem como função reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, além de punir aqueles que causam danos ambientais. Aplicar multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, com o objetivo de impedir (Princípio da Precaução) o dano ambiental, punir infratores e evitar futuras infrações ambientais. Os agentes fiscais no exercício da função podem condicionar e limitar o exercício de direitos individuais em prol do bem comum com base nos atributos de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



III - O Auditor Fiscal Ambiental é o cargo efetivo com Autoridade Administrativa Ambiental (Lei Municipal n. 1344/05, Art. 19, 22 e 24) para emitir notificações, lavrar Intimações e Autos Administrativos (Infração, Embargo de Cautelar Obras, Interdição de Atividades e Apreensão), além de elaborar relatórios de vistoria, pareceres, laudos técnicos, instaurar o devido processo administrativo (Responsabilidade Administrativa), determinar e fiscalizar a recuperação de um passivo ambiental (Responsabilidade Civil).

IV - O Auditor Fiscal Ambiental é o agente fiscal que detém o poder de polícia administrativa previsto na legislação ambiental. Este poder de polícia administrativa ambiental consiste no dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais. Desta forma, cabe ao agente fiscal averiguar as potenciais Infrações Administrativas (Responsabilidade Administrativa) e Crimes Ambientais (Responsabilidade Penal) de forma a garantir a proteção do meio ambiente para a coletividade. As atribuições de polícia administrativa ambiental foram concedidas pela Lei Municipal n. 1344/05, Art. 1º, I e IV; Art. 2º, X; Art. 19, §2º.

V - Além, das atribuições descritas neste artigo, compete ao Auditor Fiscal Ambiental, realizar outras tarefas pertinentes previstas principalmente na LCM n° 095 de 27 de abril de 2015, na Lei n° 1344 de 22 de dezembro de 2005, na LCM n° 138 de 04 de maio de 2018, suas alterações e no arcabouço legal ambiental federal, estadual e municipal vigente.

SEÇÃO V
Da Remuneração



Art. 10. O vencimento-base inicial para o cargo de Auditor Fiscal Ambiental, na Classe 1, fica estabelecido em R\$12.608,00 (doze mil seicentos e oito reais).

§ 1º. A remuneração terá como limite máximo o valor equivalente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A partir da vigência desta lei, o Auditor Fiscal Ambiental deixa de perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal criada pela Lei Municipal 2.242 de 2018.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Ambiental, terão direito a perceber, além do vencimento-base, as demais vantagens previstas indiscriminadamente aos servidores públicos municipais.

Art. 12. O vencimento-base guardará a diferença de 5% (cinco por cento) da classe anterior para a classe imediatamente subsequente, a partir do fixado para a Classe 1, conforme disposto no Art. 16.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Parágrafo único. O vencimento-base referente a cada classe será calculado de forma cumulativa.

SEÇÃO VI
Carga Horária

Art. 13. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental.

§ 1º. Alternativamente à jornada prevista no caput, pode ser adotada escala de plantão, conforme disposto em ato do Secretário de Meio Ambiente, ou ainda que sejam necessárias em operação ambiental em conjunto com outros entes da federação.

SEÇÃO VII
Da Progressão



Art. 14. O sistema de desenvolvimento funcional da carreira de Auditor Fiscal Ambiental tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional dos servidores pertencentes às referidas carreiras, promovendo a realização profissional, bem como a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 15. A progressão funcional consiste na movimentação vertical do Auditor Fiscal Ambiental da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte.

§ 1º. A contagem dos prazos se inicia quando o cargo é efetivamente provido.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 3º. O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como 360 (trezentos e sessenta) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 16. As progressões serão concedidas observando-se os seguintes critérios:

- I** - Até 3 (três) anos de serviço, na classe 1;
- II** - Entre 3 anos e 1 dia (três anos e um dia) até 5 (cinco) anos de serviço, na classe 2;
- III** - Entre 5 anos e 1 dia (cinco anos e um dia) até 8 (oito) anos de serviço, na classe 3;
- IV** - Entre 8 anos e 1 dia (sete anos e 1 dia) até 12 (doze) anos de serviço, na classe 4;
- V** - Entre 12 anos e 1 dia (doze anos e um dia) até 15 (quinze) anos de serviço, na classe 5;
- VI** - Entre 15 anos e 1 dia (quinze anos e um dia) até 20 (vinte) anos de serviço, na classe 6;
- VII** - Entre 20 anos e um dia (vinte anos e um dia) até 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na classe 7;
- VIII** - Entre 25 anos e 1 dia (vinte e cinco anos e um dia) e 30 (trinta) anos de serviço, na classe 8;
- IX** - Mais de 30 (trinta) anos de serviço, na classe especial.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 17. O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Município de Araruama, ou para o exercício do cargo de Representante de Meio Ambiente, não será descontado para apuração do interstício da progressão, bem como as licenças consideradas por Lei como de efetivo exercício.

. **18.** Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo, para efeito de progressão funcional, ser respeitado seu tempo de serviço.

TÍTULO II
DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

Das Garantias Funcionais

Art. 19. São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Ambiental, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I - Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;
- II - Autonomia técnica e independência funcional;

CAPÍTULO II

Dos Deveres Funcionais

Art. 20. São deveres dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental:

- I - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação ambiental;
- II - Observar o sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse do órgão executor ambiental;
- III - Declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;
- IV - Representar à autoridade competente irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V - Informar à chefia imediata, a ocorrência de crimes ambientais definidos na Legislação Federal;
- VI - Participar das reuniões da SEMAM;
- VII - Seguir todas as normas ambientais vigentes, devendo informar ao Secretário (a) sempre que ocorrer alteração legislativa que impacte a atuação do Auditor Fiscal Ambiental no âmbito do município;
- VIII - Agir com zelo e presteza aos cidadãos e demais servidores, bem como observar a hierarquia;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



IX - Tem o dever de obediência às ordens superiores, sendo a recusa injustificada considerada infração disciplinar.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no Inciso III deste artigo será encaminhada com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação da chefia imediata, ouvido o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
Das Proibições Funcionais



Art. 21. É proibido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental atuar em processos ou procedimentos administrativos ambientais:

I - Em que é parte ou tenha qualquer interesse;

II - Cujo cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, seja pessoa que ocupe o quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada ou destinatário direto da fiscalização;

III - Nas demais situações previstas na legislação ambiental e administrativa.

Parágrafo único. A inobservância dos impedimentos acima elencados, em qualquer hipótese, será objeto de nulidade dos atos praticados, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, civis e criminais.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 22. A responsabilidade funcional do servidor será apurada conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não conflitar com esta Lei, a Lei ^{Nº} 548 de 08 de julho de 1986, denominada Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 23 de dezembro de 2025.


José Magno Martins
Presidente